



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001543/2006-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante A. RAYMOND DO BRASIL LTDA.
Interessado 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME. INCABÍVEL.

Devem ser rejeitados os embargos declaratórios propostos com vista ao mero reexame da matéria de direito já tratada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Trata-se de examinar embargos de declaração apresentados pela pessoa jurídica qualificada neste processo para acusar a existência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão nº 3402-001.696, de 20 de março de 2012.

Por meio do referido Acórdão, decidiu-se negar provimento ao recurso voluntário interposto nestes autos para manter os lançamentos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) efetuados.

A embargante alegou que a omissão, a contradição e a obscuridade estariam configuradas pelo fato de ter-se afirmado, para indeferir o pedido de perícia, que os produtos objeto da autuação eram os mesmos que entraram no estabelecimento da contribuinte, sem, contudo, haver nos autos nenhuma afirmação de que os produtos importados ou adquiridos no mercado interno são os mesmos revendidos pela contribuinte.

Também foi acusada a existência de omissão no Acórdão embargado, pois, ao tratar da questão da embalagem de apresentação ou para transporte, foi invocado o art. 6º, § 1º, inc. II, do Regulamento do IPI (Ripi), e tal dispositivo legal conteria duas partes, referindo-se a primeira às vendas no atacado e a segunda às vendas no varejo, e, no referido Acórdão, teria sido examinada apenas a segunda parte.

De acordo com a embargante, considerando que, na acusação fiscal, afirmou-se que a contribuinte é comerciante atacadista, para se chegar à conclusão sobre a embalagem ser de apresentação ou de transporte, deveria ter-se verificado apenas se a capacidade da embalagem era superior ou inferior a vinte quilos, que é a primeira parte do art. 6º, § 1º, inc. II, do Ripi, destinada ao comércio atacadista.

Também foi apontada contradição em trecho do voto que se refere ao art. 6º, § 2º, do Ripi, porque ter-se-ia afirmado que as embalagens dos produtos fabricados pela contribuinte seriam alcançadas pela exceção prevista no mencionado dispositivo, por conterem exigências técnicas ou outras constantes de leis e de atos administrativos; no entanto, restou confirmado que os produtos são embalados segundo instruções das montadoras e, portanto, em atenção a determinação de cunho eminentemente comercial.

Ao final, solicitou-se o provimento dos embargos para sanar os vícios apontados e, dessa forma, proceder à integração do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos declaratórios são tempestivos, foram propostos por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera das competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso devem ser conhecidos.

De início, afasto a omissão, a contradição e a obscuridade alegadas na matéria relativa ao indeferimento da perícia, pois, conforme se constata no trecho do voto condutor do Acórdão embargado a seguir transcrito, não se ignora que a peça fiscal produzida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/06/

2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dá conta da existência de produtos industrializados pela recorrente e importados e revendidos, sem industrialização. O que se afirma é que, havendo saídas de produtos industrializados e revendidos sem industrialização, na impossibilidade de se produzir perícia sobre os produtos efetivamente saídos, a convicção do julgador somente pode se firmar sobre a prova documental.

(...)

Sobre a reiteração do pedido de realização de perícia para esclarecimento dos quesitos formulados à fl. 576, julgo-o despiciendo, tendo em vista que, conforme TVF, as irregularidades objeto da acusação fiscal foram apuradas pelo exame de documentos fiscais fornecidos pela contribuinte, que também dá saída legais e regulares de produtos com suspensão do IPI, sendo impossível a realização de perícia nos mesmos produtos objeto da autuação.

*Dessa forma, a prova necessária e possível nestes autos só pode ser a documental e, nesse ponto, à vista da alegação de inexatidão na declaração do CFOP nas notas fiscais, cumpre lembrar o art. 300, inc. II, do Ripi/98 e art. 322, inc. II, do Ripi/02, que dispõe, **ipsis litteris**:*

Art. 322. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 353, o documento que:

(...)

II omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
(...)

Assim sendo, considerando que as notas fiscais de entrada referem-se aos próprios produtos revendidos e dada a impossibilidade de perícia nos produtos movimentados objeto da autuação, deve-se considerar que trata-se de mera revenda dos produtos importados, sem que tenha havido as montagens e transformações alegadas pela recorrente.

(...)

A acusada omissão quanto à condição da contribuinte de comerciante atacadista, no enfrentamento da primeira parte do art. 6º, § 1º, inc. II, do Ripi, foi fundamentada na “evidência” de que o mencionado dispositivo legal, quando se refere à capacidade superior a vinte quilos, está tratando das vendas no atacado e, quando refere-se à capacidade superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, está tratando das vendas no atacado.

Ora, creio que, tratando-se de lei, evidente é o que está literalmente expresso, sem margem à dúvida, e, uma vez que não consta da disposição legal questionada nenhuma afirmação expressa com o entendimento da embargante, esse entendimento não passa de uma interpretação da norma que, no caso, não coincide com a interpretação dada por este colegiado, que foi no sentido de que, para observância do inc. II do art. 6º do Ripi, na hipótese de **embalagem com capacidade inferior a vinte quilos**, ainda assim poderá ser considerada

embalagem de transporte, se essa capacidade for superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo aos consumidores.

Note-se ainda que o parâmetro de comparação da venda a varejo está relacionado ao produto e não ao contribuinte. Por outras palavras, pode-se ter por referência a venda a varejo daquele produto por qualquer empresa que a realize.

Em face disso, o que se constata é que a contribuinte pretende trazer à baila discussão de matéria de direito já examinada no julgamento do recurso voluntário, pretensão esta que não encontra abrigo na estreita via dos embargos de declaração.

Quanto à contradição a respeito da exceção prevista no art. 6º, § 2º, do Ripi, novamente a embargante pretende rediscutir questão de direito na via dos embargos, pois toda sua argumentação é desenvolvida com a interpretação de que as exigências técnicas, bem como outras exigências (não-técnicas) devem constar de lei ou de ato administrativo e a interpretação dada pelo colegiado, nos termos do Acórdão embargado, é de que as exigências técnicas não devem, necessariamente, constar de lei ou de ato administrativo. Tal expressão “constantes de lei ou de atos administrativos” referir-se-ia, portanto, apenas às outras exigências.

Conclui-se, pois, que não se constata no Acórdão ora embargado a omissão, a contradição ou a obscuridade apontadas pela embargante.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios apresentados.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora